



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.521/93 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1.993

Institui tabela para cobrança da taxa de Fiscalização Sanitária e expedição dos respectivos Alvarás.

DR. ELEUTÉRIO BRUNO MALERBA FILHO, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, em especial as conferidas pela Lei nº 941/89.

D E C R E T A :

Artigo 1º:- Nos termos das Leis Municipais nºs 938/89 e 941/89, o Executivo elaborou tabela para cobrança das taxas de fiscalização da Vigilância Sanitária e da expedição dos respectivos Alvarás, em atendimento ao Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, do Estado de São Paulo, instituindo-as nos seguintes termos:

§ 1º Taxa para expedição do Alvará.

1ª CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Côco Ralado, Moinho de Trigo, Moinho de Fubá, Beneficiamento de Café, Beneficiamento de Cereais, Rebeneficiamento de Cereais, Industrialização de Pães e Bolos, refinaria de Óleos e Gorduras, Fábrica de Pickles, Molho e Condimentos, Fábrica de Essências, Aromas, Conservantes, Insumos, Corantes, Fábrica de Pós para Pudins, Refrescos e Sorvetes, Indústrias de Conservas Vegetais, Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates, Fábrica de Biscoitos de Polvilho, Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres, Fábrica de Sorvetes, Extração de Pigmentos de origem vegetal, Extração de Leite de Soja, Fabricação de Queijo de Soja, Refinaria de Açúcar, Refinaria de Sal, Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais, Pastifício, Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos, Fábrica de Copos para Sorvetes, Indústria de Gêlo, Cozinhas Industriais, Indústrias de Refeições Preparadas, Indústrias de Polpa de Vegetais, Torrefação e

Segue Fl. 02



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fl. 02

DECRETO Nº 1.521/93 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1.993

Moagem de Café, Indústria de Produtos Desidratados e Industrializados, Indústria de embalagens para entrar em contato com alimentos, Indústria de tintas e vernizes que entrem em contato com alimentos.

2ª CATEGORIA: Bar Noturno, Boite, Buffet, Drive In, Casa de Carne, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios, Confeitaria, Padaria, Doceria, Pastelaria, Pizzaria e Similares, Restaurante e Similares, Fábrica Coxinhas, Pastéis, Esfihas, Fábrica de Massas Frescas, Classificação e Brilhamento de Laranja e Congêneres e Rotisserie.

3ª CATEGORIA: Açougue, Frango Assado, Hamburger, Hot Doc, Mercadinho, Peixaria, Salsicharia, Empacotamento de Gêneros Alimentícios, Empacotamento de Sal, Torrefação de Amendoim, Envasamento de Óleos Vegetais, Moagem e empacotamento de especiarias, Enlatamento de Azeitonas, Frutas e Congêneres, Moagem e Empacotamento de Cacau, Bar Tipico.

4ª CATEGORIA: Aves e Ovos (venda) Bar, Caldo de Cana, Depósito de bebidas, Laticínios, Mercearia, Pensão, local para venda de Café, Ambulante e Sorveteria, Moagem de Café.

5ª CATEGORIA: Bomboniere, Depósito de Produtos Alimentícios de Feirante, Empório, Frutaria, Leitaria e Quitanda.

I - Categoria 1	10,00 UFM
II - Categoria 2	4,00 UFM
III - Categoria 3	2,00 UFM
IV - Categoria 4	1,00 UFM
V - Categoria 5	0,50 UFM
§ 2º - Vistoria Sanitária de Veículos automotores para transporte de alimentos	0,70 UFM
§ 3º - Alvará Sanitário em Salão de Cabelereiros	0,40 UFM

Segue Fl. 03



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fl. 03

DECRETO Nº 1.521/93 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1.993

§ 4º - Certificado de Vistoria Sanitária em Piscina 2,00 UFM

§ 5º - Outros Serviços não especificados 0,50 UFM

Artigo 2º:- A vistoria sanitária será efetuada anualmente, devendo ser cobrado uma taxa de 1,00 UFM.

Artigo 3º:- A cobrança dos valores de que se trata o Artigo 1º, será efetuada dos contribuintes após a vistoria da autoridade sanitária.

Artigo 4º:- Para os contribuintes já inscritos e cadastrados serão cobrados a Vistoria Sanitária, mediante notificação própria a ser expedida pelo Setor de Tributação, devendo o contribuinte recolher aos cofres Municipais as importâncias exigidas e constantes do presente Decreto, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação.

Artigo 5º:- Em caso de não atendimento da notificação e do não recolhimento das taxas referidas, sujeitará o contribuinte as penalidades constantes do Decreto-Lei Estadual nº 211 de 30 de Março de 1.970 e Decretos nº 12.342 de 27 de Abril de 1.978, sujeitando-se, ainda, do pagamento de multa, juros de mora e atualização monetária do débito, inclusive com inscrição em dívida ativa.

Artigo 6º:- Este Decreto entrará em vigor na data de 05 de Novembro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

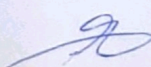
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Em 05 de Novembro de 1.993


DR. ELEUTÉRIO BRUNO MALERBA FILHO

Prefeito Municipal

Segue Fl. 04



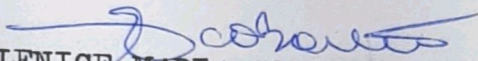


Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fl. 04

DECRETO Nº 1.521/93 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1.993

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 05 de Novembro de 1.993.


ELENICE MARIA COLETTI BONETTO
Secretária de Administração